

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 4.534 , de 2012

(Do Sr. Senador Acir Gurgacz)

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, parágrafo segundo do artigo 2º do PL 4534/2012:

“Art. 2º. ...omissis...

§ 2º. *São também equiparados a livro:*

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, consistindo em plataforma aberta e de acesso universal, ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, esses apenas para o acesso de deficientes visuais.”

JUSTIFICATIVA

O escopo do projeto de lei é equiparar aos livros os novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como aqueles cuja função exclusiva seja a leitura de textos em formato digital.

Contudo, visando aferir a finalidade da norma e se adequar à realidade globalizada e às inovações tecnológicas, o conceito de livro e também de livro por equiparação não pode ser exauriente e ficar restrito a equipamentos cuja função exclusiva seja a leitura de textos em formato digital cuja plataforma seja fechada e relativa à aquisição de obras intelectuais de determinado fornecedor.

Sugerimos a presente emenda a fim de que os equipamentos leitores tenham plataforma aberta e de acesso universal a fim de proporcionar equalização ao mercado e garantia ao consumidor de que seu equipamento poderá ser utilizado para leitura de qualquer conteúdo disponibilizado no mercado.

O projeto não pode no atual contexto mundial, onde cada vez mais estamos dependentes da informática, privilegiar plataformas próprias e lojas exclusivas, pelo contrário, o intuito é facilitar o acesso a todos, em qualquer plataforma, ao conhecimento, cultura e informação. O que vem ao encontro das novas políticas educacionais do governo, que visam justamente à universalização do conhecimento.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO